



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720919/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.209 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS MACHADO SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Comprovação documental procedida em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.209 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.720919/2011-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21 e ss.), lavrada pela constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2008 (ano-calendário 2007), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 09 a 12, da qual tomou ciência em 23/02/2011, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 26.695,54.

Motivou o lançamento a constatação de compensação indevida de imposto retido na fonte, no valor de R\$ 22.673,36, relativo à fonte pagadora Stemar Telecomunicações Ltda.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 01/03/2011, alegando, em síntese, que o valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Para instruir sua impugnação, anexou os documentos de folhas 03 a 12.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA FONTE.

Apenas o valor do imposto comprovadamente retido incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação deve ser considerado como dedução do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2013 (e-fl. 48), o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2014 (e-fl. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a empresa Claro S/A sucedeu como locatária a Stemar Telecomunicações Ltda. e a intermediadora da locação foi a Invest – Administradora e Corretora de Imóveis. Solicita diligências junto às diversas partes envolvidas. Junta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$22.673,36.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As novas provas colacionadas (e-fls. 56/59) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Termo Aditivo ao Contrato de Locação não Residencial, de Comprovante de Rendimentos ano calendário 2008 e de Declaração da Imobiliária.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei n.º 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF n.º 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Através do **Termo Aditivo** ao Contrato de Locação não Residencial – Site LJJZF01-A (e-fls. 56/57), indica a correção da razão social da Locatária para Claro S/A em 27/06/2011. O **Comprovante de Rendimentos** pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano-Calendarário 2008, emitido pela Claro S/A em 28/06/2011 (e-fl. 58) aponta o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte compatível com o informado pelo interessado em DAA. E a Declaração emitida pela Invest – Administradora e Corretora de Imóveis Ltda., de 13/01/2014 (e-fl. 59), informa o erro material em não se proceder à correta alteração da razão social da locatária dentro do prazo no exercício de 2009, gerando o documento Relação Anual de Aluguéis para Declaração em Imposto de Renda com erro material (e-fl. 4)

Assim, pode ser entendido que formado está o arcabouço probatório para ser **afastada a glosa a título de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$22.673,36.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima